



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.721227/2013-71
Recurso nº 10.469.721227201371 Voluntário
Resolução nº **3403-000.547 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2014
Assunto IOF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 21 a 23 e anexos para determinação e exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no montante de R\$ 217.509,69. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 32, constatou-se que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de recolher o IOF escriturado nos livros contábeis, calculado sobre os contratos de mútuo formais, de acordo com os valores abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF SOBRE OS MÚTUOS

C.CONTA	CONTA	DATA INICIAL	DATA FINAL	CONTABILIDADE	CRÉD.TRIBUTÁRIO A LANÇAR	VALOR RESIDUAL
236	IOF a Recolher	01/09/08	30/09/08	27,91	27,91	27,91
236	IOF a Recolher	01/10/08	31/10/08	183,09	183,09	183,09
236	IOF a Recolher	01/11/08	30/11/08	415,61	415,61	415,61
236	IOF a Recolher	01/12/08	31/12/08	725,61	725,61	725,61
TOTAL 2008				1.352,22	1.352,22	1.352,22
236	IOF a Recolher	01/01/09	31/01/09	1.256,29	1.256,29	1.256,29
236	IOF a Recolher	01/02/09	28/02/09	1.369,19	1.369,19	1.369,19
236	IOF a Recolher	01/03/09	31/03/09	2.159,19	2.159,19	2.159,19
236	IOF a Recolher	01/04/09	30/04/09	2.533,12	2.533,12	2.533,12
236	IOF a Recolher	01/05/09	31/05/09	2.647,45	2.647,45	2.647,45
236	IOF a Recolher	01/06/09	30/06/09	3.321,52	3.321,52	3.321,52
236	IOF a Recolher	01/07/09	31/07/09	3.805,72	3.805,72	3.805,72
236	IOF a Recolher	01/08/09	31/08/09	5.407,37	5.407,37	5.407,37
236	IOF a Recolher	01/09/09	30/09/09	5.120,06	5.120,06	5.120,06
236	IOF a Recolher	01/10/09	31/10/09	5.745,12	5.745,12	5.745,12
236	IOF a Recolher	01/11/09	30/11/09	7.712,65	7.712,65	7.712,65
236	IOF a Recolher	01/12/09	31/12/09	7.935,99	7.935,99	7.935,99
TOTAL 2009				49.013,67	49.013,67	49.013,67
TOTAL GERAL						50.365,89

O TVF ainda deu conta de que o contribuinte efetuou, em 31/03/2009, adiantamento para futuro aumento de capital na empresa AEP Factoring Fomento Comercial, no valor de R\$ 10.930.442,27. No livro Razão, os valores foram escriturados da seguinte forma:

Lançamentos na Conta: 177 - Banco Safra S/A

Banco Safra S/A	C	6.487.000,00	AEP Factoring Fomento Comercial Ltda.	Débito n/Conta transferência p/ futuro aumento de capital.
-----------------	---	--------------	---------------------------------------	--

Lançamentos na Conta: 7 - Banco Bradesco S/A

Banco Bradesco S/A	C	4.443.442,27	AEP Factoring Fomento Comercial Ltda.	Transferência bancária referente depósito p/futuro aumento de capital.
--------------------	---	--------------	---------------------------------------	--

Posteriormente, o valor de R\$ 4.612.160,77 foi devolvido a empresa fiscalizada, conforme os registros abaixo retirados do livro Razão. O restante, no valor de R\$ 6.318.281,50, foi integralizado em 23/09/2010.

Lançamentos da devolução dos recursos na Conta: 7 - Banco Bradesco S/A

17/06/2009	101.600,12	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
30/06/2009	101.844,39	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
13/07/2009	204.181,70	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
20/07/2009	102.228,04	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
30/07/2009	102.441,33	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
03/08/2009	102.493,75	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
14/08/2009	102.730,29	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
20/08/2009	102.835,69	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
27/08/2009	308.902,88	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL

04/09/2009	103.126.20	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
10/09/2009	206.411.26	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
25/09/2009	103.497.66	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
06/10/2009	155.703.88	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
13/10/2009	103.912.59	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
20/10/2009	52.025.14	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
28/10/2009	52.107.96	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
03/11/2009	156.448.22	AEP Factorins Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
06/11/2009	52.190.96	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
10/11/2009	156.656.07	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
16/11/2009	156.822.64	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
TOTAL	2.528.160.77		

Lançamentos da devolução dos recursos na Conta: 8 - Banco Real S/A

19/11/2009	2.084.000.00	AEP Factoring Fomento Comercial	CRÉDITO N/CONTA DEVOLUÇÃO AUMENTO DE CAPITAL
------------	--------------	------------------------------------	---

Sob a consideração de que os valores do adiantamento devolvidos ao contribuinte (R\$ 4.612.160,77) equipararam-se a operações de mútuo, sujeitando-se à incidência do imposto, lançou-se o IOF que deixou de ser recolhido, assim apurado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF SOBRE O AFAC

DATA	DÉBITOS DIÁRIOS (A)	CRÉDITOS DIÁRIOS	SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS (B)	DIAS	IOF PRINCIPAL (B) X 0,0041%	IOF ADICIONAL (A) X 0,38%	TOTAL
31/03/2009	4.612.160,77	0,00	4.612.160,77	1	189,10	17.526,21	17.715,31
30/04/2009			4.612.160,77	30	5.672,96	0,00	5.672,96
31/05/2009			4.612.160,77	31	5.862,06	0,00	5.862,06
16/06/2009			4.612.160,77	16	3.025,58		3.025,58
17/06/2009		101.600,12	4.510.560,65	13	2.404,13		2.404,13
30/06/2009	0,00	101.844,39	4.408.716,26	1	180,76	0,00	180,76
TOTAL							5.610,46
16/07/2009			4.408.716,26	16	2.892,12		2.892,12
17/07/2009		204.181,70	4.204.534,56	3	517,16		517,16
20/07/2009		102.228,04	4.102.306,52	10	1.681,95		1.681,95
30/07/2009		102.441,33	3.999.865,19	1	163,99		163,99
31/07/2009	0,00	0,00	3.999.865,19	1	163,99	0,00	163,99
TOTAL							5.419,21
02/08/2009			3.999.865,19	2	327,99		327,99
03/08/2009		102.493,75	3.897.371,44	11	1.757,71		1.757,71
14/08/2009		102.730,29	3.794.641,15	6	933,48		933,48
20/08/2009		102.835,69	3.691.805,46	7	1.059,55		1.059,55
27/08/2009		308.902,88	3.382.902,58	3	416,10		416,10
30/08/2009			3.382.902,58	1	138,70		138,70
31/08/2009	0,00	0,00	3.382.902,58	1	138,70	0,00	138,70
TOTAL							4.772,23
03/09/2009			3.382.902,58	3	416,10		416,10
04/09/2009		103.126,20	3.279.776,38	6	806,82		806,82
10/09/2009		206.411,26	3.073.365,12	15	1.890,12		1.890,12
25/09/2009		103.497,66	2.969.867,46	4	487,06		487,06

DATA	DÉBITOS DIÁRIOS (A)	CRÉDITOS DIÁRIOS	SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS (B)	DIAS	IOF PRINCIPAL (B) X 0,0041%	IOF ADICIONAL (A) X 0,38%	TOTAL
29/09/2009			2.969.867,46	1	121,76		121,76
30/09/2009	0,00	0,00	2.969.867,46	1	121,76	0,00	121,76
TOTAL							3.843,63
05/10/2009			2.969.867,46	5	608,82		608,82
06/10/2009		155.703,88	2.814.163,58	7	807,66		807,66
13/10/2009		103.912,59	2.710.250,99	9	1.000,08		1.000,08
22/10/2009		52.025,14	2.658.225,85	6	653,92		653,92
28/10/2009		52.107,96	2.606.117,89	1	106,85		106,85
29/10/2009			2.606.117,89	2	213,70		213,70
31/10/2009	0,00	0,00	2.606.117,89	1	106,85	0,00	106,85
TOTAL							3.497,90
02/11/2009			2.606.117,89	2	213,70		213,70
03/11/2009		156.448,22	2.449.669,67	3	301,31		301,31
06/11/2009		52.190,96	2.397.478,71	4	393,19		393,19
10/11/2009		156.656,07	2.240.822,64	6	551,24		551,24
16/11/2009		156.822,64	2.084.000,00	3	256,33		256,33
19/11/2009	0,00	2.084.000,00	0,00		0,00	0,00	0,00
TOTAL							1.715,77
TOTAL GERAL							54.109,52

O feito foi impugnado, fls. 59/65. Segue síntese das alegações:

- a) ocorrência de equívoco na determinação dos fatos geradores;
- b) os valores e as datas consignados nos demonstrativos de fls. 14 a 19 estão incompatíveis com os referidos às fls. 31 e 32. não há prova de ocorrência do fato gerador de março de 2009, no valor de R\$ 17.526,21.
- c) os recursos repassados a Haroldo Azevedo Construções Ltda. foram utilizados em obra de construção civil (Condominium Club Paradise Village), fazendo jus à isenção do IOF, segundo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988.
- d) sentença proferida no processo nº 000096612.2011.4.05.8500 pelo juízo da 1ª Vara Federal da Justiça Federal do Estado de Sergipe julgou improcedente a cobrança de IOF nas operações de mútuo entre empresas não financeiras.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 09-46.071, de 4 de setembro de 2013, fls. 266 a 269, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF

segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O voto condutor da decisão de primeira instância considerou que a inexistência, nos autos, do contrato firmado entre a pessoa jurídica autuada e Haroldo Azevedo Construções Ltda., contendo cláusulas expressas de que o numerário usado nas operações em questão seria destinado à construção do empreendimento Condominium Club Paradise Village, com o devido registro em cartório, exigência da lei civil para fazer prova perante terceiros, é óbice para validar as operações enquanto tal e para o reconhecimento da isenção prevista no DL nº 2.407, de 1988.

Destacou também que as operações de mútuo entre empresas não financeiras sujeitam-se ao IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Ainda, rechaçou a sentença proferida no processo nº 000096612.2011.4.05.8500, da 1ª Vara Federal da Justiça Federal do Estado de Sergipe, porque a impugnante não figurou no pólo ativo da citada ação judicial.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoado de fls. 278 a 285 pede a decretação da improcedência do lançamento, retomando os argumentos oferecidos na impugnação quanto ao seu direito à isenção ao IOF nas operações de empréstimo, haja vista que as mesmas destinaram-se a fins habitacionais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988. Pretende prová-lo com a seguinte documentação, aportada aos autos ainda na impugnação:

- a) Balancetes da mutuária Haroldo Azevedo Construções Ltda., relativos ao período de setembro/2008 a dezembro/2009 (fls. 67 a 199);
- b) Planilha discriminativa dos montantes transferidos (fls. 200 e 201);
- c) Fotos da obra - Condominium Club Paradise Village (fls. 202 a 214);
- d) Publicações de jornais de campanhas publicitárias do lançamento e de venda do empreendimento Condominium Club Paradise Village (fls. 215 a 231).

Com relação aos balancetes juntados, ressalta as seguintes contas:

- a) conta nº 22109 - déb. c/ pess. ligadas / Atlântico e conta nº 21509 - outras obrigações / Atlântico contas, em que foram registrados os recebimentos dos adiantamentos da Atlântico Empreendimentos e Participações Ltda.;
- b) conta nº 41000 - custo de produção e 11504-obras em andamento: conta em que foram contabilizados os valores investidos na construção do Condominium Club Paradise Village, nos seguintes montantes:

MÊS/ANO	CONTA: 41000-CUSTOS DE PRODUÇÃO		CONTA: 11504 - OBRAS EM ANDAMENTO	
	DÉBITO	SALDO	DEBITO	SALDO
AGO/08		390.800,87		662.300,38
SET/08	114.805,17	505.381,94		662.300,38
OUT/08	71.728,24	577.114,28		662.300,38

MÊS/ANO	CONTA: 41000-CUSTOS DE PRODUÇÃO		CONTA: 11504 - OBRAS EM ANDAMENTO	
	DÉBITO	SALDO	DEBITO	SALDO
NOV/08	119.188,71	696.303,61		662.300,38
DEZ/08	812.071,29	0,00	812.071,29	1.474.371,67
JAN/09	122.339,49	122.339,49		1.474.371,67
FEV/09	107.465,16	229.804,65		1.474.371,67
MAR/09	234.490,17	464.294,82		1.474.371,67
ABR/Oi	299.898,74	694.193,56		1.474.371,67
MAI/09	188.351,87	882.542,43		1.474.371,67
JUN/09	278.079,24	1.160.621,67		1.474.371,67
JUL/09	285.367,15	1.445.988,82		1.474.371,67
AGO/09	334.289,95	1.780.135,25		1.474.371,67
SET/09	338.860,73	2.118.843,16		1.474.371,67
OUT/09	362.422,48	2.481.026,61		1.474.371,67
NOV/09	567.098,01	3.047.057,25		1.474.371,67
DEZ/09	427.870,92	0,00	3.522.967,84	4.997.339,51

Elabora ainda planilha com resumo das quantias repassadas, no período de setembro/2008 a dezembro/2009:

MÊS	VALOR
SET/08	126.004,28
OUT/08	83.000,00
NOV/08	90.000,00
DEZ/08	107.000,00
TOTAL/2008	406.006,28
JAN/09	100.000,00
FEV/09	115.000,00
MAR/09	230.000,00
ABR/09	250.000,00
MAI/09	185.000,00
JUN/09	274.000,00
JUL/09	305.000,00
AGO/09	343.000,00
SET/09	340.000,00
OUT/09	340.000,00
NOV/09	641.000,00
DEZ/09	450.000,00
TOTAL 2009	3.573.000,00

Entende que queda cabalmente comprovado que os valores repassados a Haroldo Azevedo Construções Ltda. (R\$ 3.979.006,28, até 12/2009) foram integralmente aplicados na construção do empreendimento mencionado (R\$ 4.497.139, em 31/12/2009).

Refere ainda a sentença proferida no processo nº 000966-12011.4.05.8500, da 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Sergipe, que julgou improcedente a cobrança de IOF nas operações de mútuo, entre empresas não financeiras.

Especificamente quanto aos contratos de mútuo celebrados com Haroldo Azevedo Construções Ltda., a que fez menção a 2ª Turma da DRF/JFA, explica que, em atendimento ao item 5 do Termo de Intimação datado de 14/09/2011, apresentou cópia dos referidos contratos em 10/10/2011, recepcionados pelo Auditor-Fiscal Jânio Brasil Monteiro, conforme assinatura aposta no referido documento, recusando-se a ser responsabilizada pela “...pela omissão e/ou negligência da fiscalização, que deixou de juntar os referidos contratos a este processo, visto que, foram comprovadamente, entregues ao Auditor autuante ...” (fls. 283).

Invoca por fim a Solução de Consulta nº 79 de 10 de agosto de 2011, com a seguinte ementa:

"IOF - ISENÇÃO REFERENTE A OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA FINS HABITACIONAIS.

São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mutuo de recursos financeiros, para fins habitacionais, realizadas, inclusive, entre pessoas jurídicas não financeiras"

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 278 a 285 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-46.071, de 4 de setembro de 2013.

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra a insinuação de que não tenha feito a prova requerida pela decisão recorrida, relativamente aos contratos requeridos no item 5 da Intimação de 14/09/2011. Afirma categoricamente tê-lo feito em 10/10/2011, instruindo o recurso voluntário com cópia do recibo firmado pelo Auditor-Fiscal autuante. Irresigna-se contra eventual prejuízo que venha a sofrer por falta de terceiro.

Efetivamente, os contratos de que se trata não estão nos autos. Aliás, nem a Intimação de 14/09/2011 consta dos autos.

O recorrente tem razão. Tratando-se de documento essencial para a verificação da incidência do tributo nas operações em questão, não pode ser prejudicado por falha na instrução processual a que não deu causa. Entendo que se deva oportunizar ao recorrente a possibilidade de reapresentá-lo.

Ainda, com relação aos documentos que instruem o recurso voluntário, noto que as cópias do balancete de verificação das fls. 67 a 199, em se tratando de documentos de terceiros, não se revestem das formalidades requeridas pela Resolução CFC nº 1330/11, publicada no DOU de 22/03/11.

Pelo exposto, voto por que se converta o julgamento do processo em diligência à autoridade preparadora, para que intime o recorrente a:

- a) apresentar contrato firmado entre a pessoa jurídica autuada e Haroldo Azevedo Construções Ltda., contendo cláusulas expressas de que o numerário usado nas operações em questão seria destinado à construção do empreendimento Condominium Club Paradise Village, com o devido registro em cartório;

Processo nº 10469.721227/2013-71
Resolução nº 3403-000.547

S3-C4T3
Fl. 317

- b) apresentar prova da adequação do balancete de verificação de fls. 67 a 199 ao disposto nos itens 12 e 13 da Res CFC nº 1.311, de 2011, apresentando declaração do contabilista responsável, devidamente identificado, atestando sua veracidade, com prova de sua transcrição no livro Diário.

Realizada a diligência, devolvam-se os autos a esta 3ª TO/4ª C/3ª S/CARF, para prosseguimento.

Sala de sessões, em 27 de março de 2014


Alexandre Kern